

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Publicado no Diário Oficial
nº 3507 do dia 13/05/96

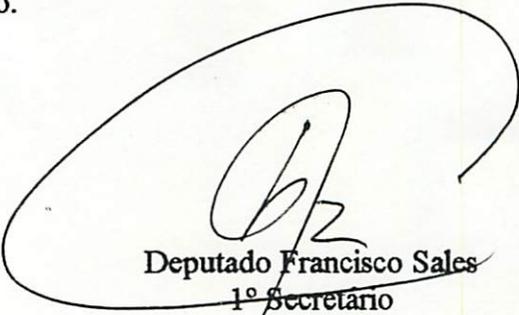
OF. S/062/96.

Porto Velho RO, 09 de maio de 1996.

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência providências, no sentido de que seja feita a publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, o Decreto Legislativo nº 128, de 08 de maio de 1996.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



Deputado Francisco Sales
1º Secretário

À Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR
MD. Secretário-Chefe da Casa Civil
Nesta.

RUA MAJOR AMARANTES, S/N.º - BAIRRO ARIGOLÂNDIA
FONES: (069) 223.3585 - 223.3601
PORTO VELHO - RONDÔNIA

RECEBIDO
10 de Maio de 1958
1

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Of. 240/58

Puro Velho, 07 de maio de 1958

Senhor Governador

Reiteramos de Vossa Excelência providências no sentido de que
seja feita a publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado e no Jornal
de 13 de maio de 1958.

Em oportunidade, examinamos a Vossa Excelência protestos de
certas e consideramos



Francisco Sáez
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
JOSE DE ALMEIDA JUNIOR
M.D. Secretário-Geral do Estado
Nota

RUA MAJOR ALVARADO, 571 - BARRO VERDE, RÁDIA
FONES - 1061 e 1335 - 22.3601
PORTO VELHO - RONDÔNIA



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Publicado no Diário Oficial
nº 3507 do dia 13/05/96
05

DECRETO LEGISLATIVO, 128, DE 08 DE MAIO DE 1996.

Suspende a execução das Leis nºs 437, de 07/10/92 e 529, de 13/12/93.

decreta:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou, nos termos do inciso XX do Art. 29 da Constituição Estadual c/c alínea d, inciso I do Art. 166 do Regimento Interno, e eu, Marcos Donadon, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica suspensa, nos termos do art. 29, inciso XX, da Constituição do Estado, a execução das Leis nºs 437, de 07 de outubro de 1992 e 529, de 13 de dezembro de 1993, por terem sido julgadas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de maio de 1996.

Publicado no Diário Oficial
de / de /

SECRETARIA DE ECONOMIA

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 123 DE 1978

CONSTITUIÇÃO DO COMITÊ

Art. 1º - O Comitê de Acompanhamento e Controle Social do Banco de Fomento Nacional, criado pelo Decreto nº 11.124, de 1961, passa a ser denominado Comitê de Acompanhamento e Controle Social do Banco de Fomento Nacional, com a seguinte composição:

1 - Presidente - Sr. [nome] - [cargo]

2 - Vice-Presidente - Sr. [nome] - [cargo]

Art. 2º - O Comitê terá como atribuições:

- a) acompanhar e controlar a execução do plano de trabalho do Banco de Fomento Nacional;
- b) acompanhar e controlar a execução do plano de trabalho do Banco de Fomento Nacional;
- c) acompanhar e controlar a execução do plano de trabalho do Banco de Fomento Nacional;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a Instituição do Regime de Matrícula com Dependência, no Sistema Oficial de Ensino Público do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Sistema Oficial de Ensino Público do Estado, o Regime de Matrícula com Dependência.

Art. 2º - O Regime de Matrícula com Dependência destinar-se-á aos alunos do Sistema Oficial de Ensino Público, a partir da 7ª série do 1º Grau até a 3ª série do 2º grau, que ficarem dependentes ao término do ano letivo, em uma ou duas disciplinas, na área de estudo ou atividades, por carência de nota.

§ 1º - O disposto neste artigo, não contempla os alunos que ficarem reprovados, pelo critério de faltas.

§ 2º - Fica assegurado o disposto neste artigo aos alunos de 5ª a 6ª séries do 1º Grau, regularmente matriculados no período noturno.

Art. 3º - O Regime de Matrícula com Dependência assegura aos alunos que ficarem dependentes em uma ou duas disciplinas, área de estudo ou atividades, a matrícula na série seguinte, com dependência.

Parágrafo único - Poderá o aluno beneficiado com o Regime de Matrícula com Dependência, a matricular-se no ano letivo seguinte, somente na disciplina na qual se encontra dependente.

Art. 4º - As disciplinas com dependência serão administradas em período regular de aulas, cumprindo rigorosamente carga-horária, rendimento e avaliação do aluno.

§ 1º - A instituição do Regime de Matrícula com Dependência não implicará na elaboração de um novo calendário escolar.

§ 2º - O aluno contemplado com o Regime de Matrícula com Dependência, que não obtiver aprovação ao tér-



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

mino do ano letivo, na disciplina em que se encontra dependente, está impedido de matricular-se na série imediatamente posterior.

Art. 5º - A Secretaria de Estado da Educação deverá constituir Grupo Especial de Trabalho, com a finalidade de coordenar, supervisionar, orientar e avaliar a aplicação da presente Lei, o qual deverá ser constituído por especialistas de notório saber na área da educação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em con
trário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de setembro de
1992.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 110/92

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Instituição do Regime de Matrícula com Dependência, no Sistema Oficial de Ensino Público do Estado.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de setembro de 1992.